

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Chega a nós, para ser apreciado, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.330, de 2025, apresentado pelo ilustre Deputado Gilson Daniel, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

Tendo sido apresentado em 31 de março de 2025, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Viação e Transporte como o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder a sua apreciação quanto ao mérito e tramita com poder conclusivo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No entanto, além da análise do mérito desta Comissão, entendemos que a proposição em exame deve ser distribuída, também, à Comissão de Finanças e Tributação, que é o órgão incumbido de analisar o impacto e o alcance das proposições nos aspectos financeiros e orçamentários



* C D 2 5 0 7 4 9 6 0 0 5 0 0 *

públicos que importem aumento ou diminuição da receita e da despesa pública. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

A proposição ora em análise quer garantir a gratuidade para que pessoas com deficiência possam obter a sua Carteira Nacional de Habilitação. Na Justificação, o autor afirma que sua proposta tem a finalidade de garantir que a CNH seja acessível a todos que necessitam, haja vista os custos envolvidos no processo de habilitação poder ser um obstáculo significativo para muitos cidadãos com deficiência, devido à incompatibilidade com a realidade econômica de grande parte desse público.

Então, para garantir que a CNH seja acessível a todos que necessitam, o autor justifica que a proposição do projeto de lei em epígrafe garanta esse direito custeado por intermédio dos valores arrecadados com multas aplicadas a motoristas que estacionam indevidamente em vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.330, de 2025 objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

Inicialmente, esta relatoria se posicionou pela rejeição da matéria, considerando que, com a edição da Lei nº 15.153, de 2025, já estão contempladas todas as pessoas com deficiência possuidoras de baixa renda, no âmbito da política pública da CNH Social. Entendemos, à época, que não se poderia generalizar a gratuidade para todas as pessoas com deficiência, pois aquelas que possuem elevado nível aquisitivo não necessitam desse benefício.



* C D 2 5 0 7 4 9 6 0 0 5 0 0 *

Contudo, em razão do diálogo institucional mantido com o autor da proposição e da manifestação de interesse mútuo na melhoria do texto para torná-lo aplicável e tecnicamente viável, procedemos a nova análise do tema.

Verificamos que, de fato, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) representa uma oportunidade de ampliar a independência e a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação e na vida social, reduzindo barreiras que limitam sua participação ativa na sociedade.

Os custos envolvidos no processo de habilitação, todavia, constituem um obstáculo significativo para muitos cidadãos com deficiência. As taxas dos Departamentos Estaduais de Trânsito (Detrans), os exames médicos e psicológicos, as aulas teóricas e práticas e a própria emissão do documento representam despesas elevadas e, muitas vezes, incompatíveis com a realidade econômica de grande parte desse público, que já enfrenta gastos adicionais com tratamentos médicos, reabilitação e adaptação dos veículos.

Diversos países já adotam políticas públicas que incentivam e facilitam o acesso de pessoas com deficiência à habilitação, reconhecendo a importância da mobilidade como elemento essencial para a inclusão social e produtiva. O Brasil, que possui um arcabouço jurídico sólido de proteção aos direitos das pessoas com deficiência — a exemplo da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) —, precisa avançar na implementação de políticas de mobilidade inclusiva, garantindo que a habilitação não seja um privilégio, mas sim um direito acessível a todos que possuam condições de conduzir um veículo com segurança e responsabilidade.

Dessa forma, consideramos pertinente ajustar o texto do projeto, para que ele não amplie o universo de beneficiários da gratuidade instituída pela Lei nº 15.153, de 2025, mas priorize a inclusão de um grupo vulnerável — as pessoas com deficiência de baixa renda — dentro da população já atendida pelo programa da CNH Social.

O substitutivo que ora apresentamos, portanto, altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer prioridade de acesso à gratuidade para pessoas com deficiência de baixa renda, utilizando-se da



* CD250749600500*

mesma fonte de custeio já prevista na legislação vigente, proveniente das multas de trânsito em geral.

Com essa redação, o projeto deixa de criar novos encargos financeiros ou ampliações de despesa pública, permanecendo em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e com a política de focalização do gasto público, assegurando ao mesmo tempo equidade, inclusão e eficiência na aplicação dos recursos.

Por estas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.330, de 2025, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 2 5 0 7 4 9 6 0 0 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para priorizar as pessoas com deficiência de baixa renda na concessão da gratuidade para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de priorizar as pessoas com deficiência de baixa renda na concessão da gratuidade para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º As pessoas com deficiência de baixa renda terão prioridade no acesso à gratuidade prevista no *caput* e no § 4º deste artigo, observados os critérios de elegibilidade e de seleção definidos em regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 5 0 7 4 9 6 0 0 5 0 0 *